Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 12918/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20866/2015
PROTOCOLO	**:** 1651581
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	**:** LAÉRCIO ARRUDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	**:** MARIA PEREIRA DA SILVA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados/MS, a servidora Sra. Maria Pereira da Silva, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Foram demonstrados nos autos a tempestividade da remessa a esta Corte de Contas, estabelecido como 15 (quinze) dias da data da publicação, atendendo assim o constante no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38, de 28.11.12.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	17/11/2015
Prazo de Entrega	02/12/2015
Remessa (postagem/protocolo)	30/11/2015

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fls. 01/02, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
18 (dezoito) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias	6.745 (seis mil setecentos e quarenta e cinco) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-20474/2016, peça nº 10, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria voluntária.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.5-DR.JOAOMJR-22365/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária, peça nº 11.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade e tempo de contribuição encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1°, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 50, da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, conforme Portaria Benef. n. 108/15/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n. 4.094, de 17 de novembro de 2015, pág. 01, peça virtual n. 08.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por idade da servidora Sra. Maria Pereira da Silva, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS, com

fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer